

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.839, DE 2019

Institui o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no currículo escolar e acadêmico brasileiro.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Izar, tem por objetivo inserir na grade curricular dos níveis de ensino fundamental, médio e superior, tanto na esfera pública quanto privada, conteúdos do Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos.

O autor sustenta que, apesar de ostentar o maior programa de transplantes público do mundo, o Brasil ainda falha na tarefa de informar e conscientizar sua população da importância das doações para o sucesso do programa.

Para ilustrar a necessidade de aperfeiçoamento do programa, o autor traz dados importantes: a) apenas no ano de 2018, de acordo com o Registro Brasileiro de Transplantes, 33.454 pessoas ocupavam a fila de espera por um órgão, sendo que desses pacientes, 635 eram crianças; b) em 2018, morreram na fila de espera por um órgão 2.851 pessoas (uma média aproximada de 8 pessoas por dia); e c) um doador tem o potencial de salvar até oito vidas humanas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211123527900>

* CD211123527900*

Dessa forma, entende o autor que uma mudança marginal nas taxas de doação já traria um impacto significativo na redução da taxa de mortalidade das pessoas que esperam na fila por um órgão.

A matéria foi distribuída para exame do mérito inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que se manifestou pela aprovação do projeto, com substitutivo; e em seguida à Comissão de Educação (CE), que concluiu pela aprovação da proposição, também na forma do Substitutivo adotado pela CSSF.

O projeto se encontra nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões. No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.839, de 2019.

A análise da constitucionalidade formal de qualquer proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências legislativas privativas da União (CF/88; art. 22, XXIV); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, haja vista não se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211123527900>

* CD211123527900*

tratar de matéria própria de lei complementar. Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelo projeto de lei em exame.

Passamos à análise da constitucionalidade material da proposição.

Ainda que não caiba a este colegiado o exame de mérito da matéria, entendemos necessária uma breve contextualização acerca do projeto.

O texto original tem por objetivo inserir na grade curricular dos diversos níveis de ensino (do fundamental ao superior) disciplinas voltadas à conscientização dos alunos sobre a doação de órgãos e tecidos. A expectativa é de que havendo uma melhor compreensão do processo de doação de órgãos, a decisão familiar tende a ser tomada de forma mais natural e em menor prazo, o que é crucial para a execução do transplante.

Por mais que o Sistema Nacional de Transplantes seja considerado uma referência internacional, é importante também reconhecer que há margem para aperfeiçoamentos. E é justamente nessa margem de aperfeiçoamento que se pretende atuar.

O que se busca, no final das contas, é a redução da espera da autorização dos familiares para a remoção dos órgãos pela natural compreensão do processo de doação como um todo. Nesse contexto, revela-se mais do que apropriada a formulação de uma política pública voltada a esse objetivo.

Dessa forma, não há dúvida de que a proposição é meritória, tal como decidiram as duas comissões competentes para o exame do mérito, mas esses mesmos colegiados não julgaram adequada a solução proposta, ou seja, a inserção de disciplinas nas grades curriculares nos diversos níveis de ensino público e privado.

Entenderam as comissões de mérito que a inserção de disciplinas na grade curricular colide com o subsistema jurídico que regula a educação brasileira - em especial com a Lei nº Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), que estabelece, em seu art. 26, § 10, que a inclusão de novos componentes

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211123527900>



* CD211123527900*

curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Com efeito, trata-se de medida de execução própria do Poder Executivo. Diz o art. 26 da LDB:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação

Além disso, no que se refere ao ensino superior, há que se levar em conta o princípio constitucional da autonomia universitária (CF/88; art. 207), que assegura às instituições universitárias autonomia técnico-científica para fixar os currículos dos seus cursos e programas. Diz o art. 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Não por outra razão, a própria Comissão de Educação, de forma acertada e em observância ao que determina o ordenamento jurídico do sistema de educação nacional, tem recomendado aos relatores a rejeição de proposições que tratem de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, e a apresentação de uma indicação a ser encaminhada ao Poder Executivo.

No entanto, nesse caso específico, as comissões de mérito aprovaram um substitutivo com o objetivo de instituir uma política pública mantendo o espírito da proposição original, mas sem trilhar o caminho da inserção de disciplinas em currículos escolares.

O Substitutivo aprovado pela CSSF e ratificado pela CE institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211123527900>



* CD21123527900

Órgãos e Tecidos, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Esse Substitutivo não viola o princípio da separação dos poderes e prestigia outros princípios de estatura constitucional, como o da autonomia universitária.

Assim, concluímos que o Projeto de Lei nº 2.839, de 2019, é constitucional e jurídico, na forma do substitutivo aprovado pela CSSF.

Quanto à técnica legislativa do projeto, haveria reparos a fazer no texto original para torná-lo adequado aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, todavia tais correções já foram feitas pelo próprio Substitutivo da CSSF. Referimo-nos, especificamente, à utilização inadequada da expressão “parágrafo” no lugar do símbolo “§”, no art. 1º, e à utilização de alíneas em vez de incisos nas disposições do art. 2º.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.839, de 2019, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

2021-16687



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211123527900>



* C D 2 1 1 1 2 3 5 2 7 9 0 0 *